



DJ 1878
09/01/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1878 – PALMAS, QUARTA-FEIRA, 09 DE JANEIRO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

| | |
|--|---|
| Presidência | 1 |
| Corregedoria Geral da justiça | 1 |
| Diretoria Judiciária..... | 2 |
| 1ª Câmara Cível..... | 2 |
| 1ª Câmara Criminal..... | 5 |
| 2ª Câmara Criminal..... | 5 |
| Divisão de Recursos Constitucionais..... | 7 |
| Divisão de Distribuição..... | 7 |
| 1º Grau de Jurisdição..... | 8 |

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 003/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte resolve exonerar a pedido e a partir de 07 de janeiro de 2008, MÁRCIA DE OLIVEIRA REZENDE, do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 07 dias do mês janeiro do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Portaria

PORTARIA Nº 25/2007-CGJ

O DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO que por ocasião da efetivação da correição extraordinária, que foi realizada na Comarca de 2ª entrância de Miranorte, no período de 22 a 25 de outubro do corrente ano, constatou-se a existência de inúmeras e graves irregularidades na Escrivania Cível da aludida Comarca;

CONSIDERANDO o contido nos procedimentos da Corregedoria Geral da Justiça, tais como ADM-CGJ 2813, ADM-CGJ 2349, ADM-CGJ 2358 e outros tantos que noticiam existência de irregularidades;

CONSIDERANDO que aos Serventuários da Justiça aplicam-se os impedimentos preconizados no art. 134, inc. IV, c.c. 138, inc. II, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que os Serventuários da Justiça são obrigados a observar os deveres e proibições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – Lei Estadual nº 1.050/99, substituída pela Lei Estadual nº 1.818/07, e na Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins – Lei Complementar Estadual nº 10/96, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que aos Escrivães incumbe cumprir e fazer cumprir, com presteza e nos prazos devidos, as atribuições preconizadas no art. 51, da Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins – Lei Complementar Estadual nº 10/96;

RESOLVE:

1 - DETERMINAR a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor do ESCRIVÃO CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE, SR. FRANCISCO CARLOS PEREIRA SALGADO, objetivando apurar as irregularidades noticiadas, bem como, outras quaisquer correlatas;

2 - DESIGNAR a comissão processante, que funcionará sob a Presidência do primeiro, a ser composta pela DR. JOSÉ RIBAMAR MENDES JUNIOR, Juiz de Direito Titular do Conselho da Justiça Militar da Comarca de Palmas, e pelos servidores da Corregedoria Geral da Justiça, SR. RAINOR SANTANA DA CUNHA – Matrícula nº 74353 e SR. ELESBÃO OLIVEIRA CAVALCANTE – Matrícula nº 192248;

3 - FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o término dos trabalhos, com a entrega de relatório circunstanciado.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PALMAS-TO, em 05 de dezembro de 2007.

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

ADM-CGJ 1508 - DR MARCIO BARCELOS - DP IIADM-CGJ 1508 - DR MARCIO BARCELOS - DP II Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Corregedoria-Geral da Justiça
Palácio da Justiça Rio Tocantins
Praça dos Girassóis s/nº - Centro - Palmas - Tocantins - CEP: 77.015-900
Fone: (0xx63) 3218-4351 – Fax: 3218-4350 – <http://www.tj.to.gov.br/corregedoria>
E-mail: corregedoria@tj.to.gov.br

PORTARIA Nº 26/2007-CGJ

O DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO que os Serventuários da Justiça são obrigados a observar os deveres e proibições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – Lei Estadual nº 1.050/99, substituída pela Lei Estadual nº 1.818/07, e na Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins – Lei Complementar Estadual nº 10/96, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que por ocasião da efetivação da correição extraordinária, que foi realizada na Comarca de 2ª entrância de Miranorte, no período de 22 a 25 de outubro do corrente ano, constatou-se a existência de inúmeras e graves irregularidades na aludida Comarca;

CONSIDERANDO que dos autos ADM-CGJ 2813 e APENSOS, e ADM-CGJ 2754, constam relatos de práticas de atos indevidos e conduta irregular por parte do Serventuário da Justiça, SR. MÁRIO FERREIRA NETO, ocupante do cargo de Contador da Comarca de Miranorte, que se confirmadas, consubstanciam-se em faltas funcionais, passíveis de punição disciplinar;

RESOLVE:

1 - DETERMINAR a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor do Serventuário da Justiça, SR. MÁRIO FERREIRA NETO, ocupante do cargo de provimento efetivo de Contador da Comarca de Miranorte, objetivando apurar a prática de atos indevidos e conduta irregular por parte do aludido Serventuário da Justiça, segundo noticiado nos autos da correição extraordinária – ADM-CGJ 2813 e APENSOS, bem como, nos autos ADM-CGJ 2754 e outras correlatas;

2 - DESIGNAR a comissão processante, que funcionará sob a Presidência do primeiro, a ser composta pelo DR. JOSÉ RIBAMAR MENDES JUNIOR, Juiz de Direito Titular do Conselho da Justiça Militar da Comarca de Palmas, e pelos servidores da Corregedoria Geral da Justiça, SR. RAINOR SANTANA DA CUNHA – Matrícula nº 74353 e SR. ELESBÃO OLIVEIRA CAVALCANTE – Matrícula nº 192248,;

3 - FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o término dos trabalhos, com a entrega de relatório circunstanciado.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PALMAS-TO, em 05 de dezembro de 2007.

Desembargador JOSÉ NEVES

Corregedor-Geral da Justiça

Aviso

O Corregedor Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores e a quem possa interessar, sobre o "desaparecimento" de 26 (vinte e seis) Selos pertencentes ao Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, do tipo AUTENTICIDADE, de numeração 14733, 16161, 16162, 16163, 16196, 16197, 16199, 16764, 16766, 16769, 16771, 16772, 16773, 16774, 16775, 16777, 16778, 16779, 16780, 16781, 16782, 16784, 16785, 16786, 16796, e 167970, conforme consta do Boletim de Ocorrência nº 7676/07, do 1º Distrito Policial desta Capital, ficando ad cautelam cancelada a validade dos mesmos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2007.

Desembargador LUPERCINO NOGUERIA
Corregedor Geral de Justiça

AVISO N. 007/CGJ/2007

A Desembargadora IVANIRA FEITOSA BORGES, Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juizes de Direito Diretores dos Foros, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores e a quem possa interessar, que foram inutilizados 19 (dezenove) selos de numeração B2AA0619, B2AA0620, B2AA0621, B2AA0622, B2AA0668, B2AA0672, B2AA0686, B2AA0687, B2AA0688, B2AA0700, B2AA0707, B2AA0708, B2AA0714, B2AA0720, B2AA0766, B2AA0787, B2AA0796, B2AA0798, e B2AA0830, do Cartório de Registro Civil e de Notas de Extrema de Rondônia, Distrito da Comarca de Porto Velho/RO.

Porto Velho, 03 de Dezembro de 2007.

Desembargadora INVAIRA FEITOSA BORGES
Corregedora-Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 03, 09 DE JUNHO DE 2006.

Dispõe sobre a comunicação, oriunda de outros Estados, de indisponibilidade de bens aos Oficiais de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições e;

CONSIDERANDO o crescente volume de ofícios expedidos por magistrados de outras unidades da Federação e encaminhados a esta Corregedoria, solicitando a comunicação da indisponibilidade de bens aos Ofícios de Registro de Imóveis do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a comunicação desses atos de indisponibilidade de bens não se insere na competência desse Órgão Correicional;

RESOLVE:

Art. 1º - A Corregedoria Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não mais encaminhará aos oficiais registradores de imóveis determinações de indisponibilidade de bens.

Art. 2º - A Autoridade Judiciária que decretar a indisponibilidade de bens fará a comunicação direta a um dos registros imobiliários do Distrito Federal, quando se tratar de bens imóveis nele localizados.

Art. 3º - Havendo exigência a ser satisfeita e não cumprida pelo interessado, o oficial registrador oporá a dúvida no Juízo da Vara de Registros Públicos, na forma do art. 198 da Lei 6.015/73 e art. 381 do Provimento Geral da Corregedoria.

Art. 4º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador JOÃO DE ASSIS MARIOSI
Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1851/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Cobrança nº 509866 – 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO.

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO

REQUERIDO: WR ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS: POMPILIO LUSTOSA MESSIAS e OUTROS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, através da Procuradoria Geral do Estado, ajuíza pedido de suspensão de liminar em face da decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas que, em sede de Ação de Cobrança, deferiu, em parte, o Pedido de Antecipação de Tutela determinando a efetuação de depósito judicial dos valores correspondentes às faturas em aberto, por força dos contratos nº 000182/2005 e 000183/2005. Alega, nesse particular, que houve equívoco do julgador, pois não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da medida antecipatória. Argumenta ainda que a medida antecipatória deferida causará grave lesão à ordem e à economia públicas, visto que o seu cumprimento implicará em prejuízo direito aos cofres públicos, além do que, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, não tem como o gestor público quitar dívida sem previsão orçamentária. Nestes termos tenta demonstrar a imprescindibilidade da suspensão do decum singular que antecipou os efeitos da tutela. É o que requer. Decido. Aqui o requerente alega que houve lesão à ordem e a economia públicas. Neste caso passo a analisar não só o seu perigo, mas a sua gravidade, limitando-me em observar apenas os aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes, em obediência ao prescrito na lei supra citada. O pedido de suspensão de liminar é concebido como medida extrema cuja finalidade é a salvaguarda de interesses públicos, ameaçados de dano irreparável ou de difícil reparação (in Nelson Venturi - Suspensão de Limitares e Sentenças Contrárias ao Poder Público, RT vol. 4, p. 133), por isso a apreciação deste incidente deve restringir-se à verificação imediata da existência ou não da situação cautelanda. No caso, não vislumbro em nenhum momento como efetivamente demonstrado qual seria a grave lesão a ordem pública provocada pela decisão monocrática combatida.

Segundo define Elton Venturi, o interesse público advindo da decisão da qual deriva o pedido de suspensão, "deve apresentar-se qualificado pela irreparabilidade ou pela difícil reparação, uma vez que a provável lesão ao Poder Público que se possa resolver, v.g., através de qualquer medida compensatória em pecúnia ou in natura (específica), não se revela suficiente para autorizar a excepcionalíssima sustação da eficácia de medidas limitares ou de sentenças, muito embora possa eventualmente embasar, segundo orientações doutrinárias e jurisprudenciais acima expostas, pedido de concessão de efeito suspensivo recursal. Caso contrário, não demonstrada a gravidade da lesão suscitada, deve prevalecer a força dos comandos jurisprudenciais já determinados em prol do autor da ação". (In Ob.cit.)

Assim, importante que se adote nesse momento critérios de apreciação dos requisitos preconizados pelo regime jurídico dos pedidos de suspensão que justifique com razoabilidade a suspensão de limitares e sentenças contrária ao Poder Público, e evite que se dilate indefinidamente o seu cabimento, gerando manifesta insegurança jurídica com seu uso indiscriminado.

Segundo constam dos autos, a possibilidade de reversão em caso de eventual desfecho diverso da ação principal estará assegurada pelo depósito judicial do valor correspondente às faturas em aberto. Possibilidade que por si só não justifica o pedido de suspensão, visto que afastada a gravidade da lesão e a irreparabilidade da medida antecipatória. Logo, indefiro a suspensão da liminar requerida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo". Palmas, 19 de dezembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente .

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7758/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Autos de Falência nº 01/04 da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Araguaína-TO)

AGRAVANTE :BÁRBARA CRISTIANE CARDOSO COSTA MONTEIRO

ADVOGADO(S): Bárbara Cristiane C. C. Monteiro e Outros

AGRAVADO(A): FRIGOTINS – FRIGORÍFICO DO TOCANTINS

ADVOGADOS:Fábio Wazilewski e Outros

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por BÁRBARA CRISTINE CARDOSO COSTA MONTEIRO, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Araguaína às fls. 4.962/4.697 dos autos da Falência nº 01/04, que ADOLFO RODRIGUES BORGES move em desfavor de FRIGOTINS – FRIGORÍFICO DO TOCANTINS. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 165/167, para suspender a decisão agravada na parte em que determina a devolução dos valores depositados pelo FRIGORÍFICO BERTIN LTDA., ao tempo bloqueou a quantia depositada na conta-corrente da massa falida, até julgamento final do presente recurso. Há que se registrar que existe conexão entre este Agravo de Instrumento com os Agravos nºs 7589 e 7783, pois provenientes do processo de Falência do FRIGOTINS – Frigorífico do Tocantins Ltda. Ocorre, que ao apreciar o pedido de liminar do Agravo de Instrumento nº 7783, promovido por FRIPISA – FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA., pude apreciar a questão por outro prisma juntamente com novos documentos, de modo que concedi parcialmente a liminar para suspender os efeitos da decisão de primeiro grau e restabelecer os termos da decisão proferida às fls. 4.493/4.500, ao tempo em que autorizei o levantamento do valor constante da conta da massa falida do FRIGOTINS. Isso porque, naqueles autos demonstrou-se não haver débitos a serem quitados; que o Bertin Ltda. é o credor majoritário e único com garantia real da massa falida; que os créditos de natureza trabalhista estão devidamente quitados e que as obrigações fazendárias estão regulares. Constatei, ainda, que as obrigações encontram-se cumpridas, tendo a Fripsa Ltda. e a Bertin Ltda. - detentora dos créditos remanescentes -, manifestado o interesse de adjudicarem o ativo da massa em favor desta última, com a liberação dos valores depositados, consubstanciando, assim, os requisitos necessários para o deferimento da liminar naqueles autos. Ante o exposto, por vislumbrar periculum in mora inverso, nos termos do parágrafo único do art. 525 do Código

de Processo Civil, hei por bem RECONSIDERAR a decisão de fls. 165/167, para revogar a liminar anteriormente concedida e determinar o prosseguimento normal do feito em apenso aos autos supra mencionados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de dezembro de 2007.". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1572/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1515/06)
REQUERENTE: JOSÉ INÁCIO DE BASTOS
ADVOGADO(S): Gisele de Paula Proença e Outros
REQUERIDO(S) : BANCO DO BRASIL E SANTOS E BARCO LTDA
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "JOSÉ INÁCIO DE BASTOS, qualificados nos autos em epígrafe, propõe a presente Ação Cautelar Inominada em face do BANCO DO BRASIL S/A e outro, com a finalidade de obter autorização para reformar o imóvel comercial arrematado e locado pelo mesmo, no qual exerce a posse direta, até julgamento final da ação principal. Para tanto, narra que antes mesmo da arrematação, ocorrida em 23 de maio de 2005, já possuía o imóvel em razão da celebração de contrato de locação com a segunda requerida, para funcionamento da farmácia DROGANITA 24 HORAS. Prossegue afirmando que o segundo requerido imbuído de má-fé, aforou Ação de Embargos à Arrematação e Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas. Apontando a existência do periculum in mora e do fumus boni iuris, pleiteia liminar para obter autorização para reforma do referido imóvel e, no mérito, pugna pela procedência da medida cautelar com a consequente condenação das requeridas nos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço. Diante da situação peculiar que ora é apresentada, a questão, quer nos parecer, reclama providência de caráter emergencial. Tenho que o periculum in mora incide na espécie, aliás, de forma bastante ameaçadora, face à possibilidade virem os medicamentos a perecer e ao possível incêndio do prédio onde se estabelece a drogaria devido aos curto circuitos existentes, capazes de tornar inócua a prestação jurisdicional, caso seja deferida a medida somente ao final. A plausibilidade do direito violado também resta suficientemente evidenciado no Laudo Técnico acostado às fls. 10/12, o qual conclui pela necessidade de "reforma da cobertura do imóvel em caráter emergencial, sob pena de ocorrência de um sinistro de consequências econômicas gigantescas e vítimas fatais". Concorre, ainda, a favor do requerente, na forma de fumus boni iuris, as declarações firmadas pelos funcionários da empresa, que presenciaram a ocorrência de curtos na fiação elétrica, colocando em risco a vida de pessoas e o patrimônio da empresa. Ademais, prima facie, o deferimento da medida em nada prejudicará os requeridos, sendo medida de extremada urgência e cautela. Ante o exposto, por vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR requestada autoriza o requerente a promover a reforma do imóvel comercial em testilha. CITEM-SE os requeridos para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de dezembro de 2007.". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6441/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação Anulatória nº 17163-8/06 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)
APELANTE: TIM CELULAR CENTRO SUL S/A
ADVOGADO: Marinólia Dias dos Reis e Outros
APELADO: GELOSUL COMÉRCIO DE PEÇAS DE ELETRODOMÉSTICOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA
ADVOGADOS: Maurício Haeffner e Outros
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "DEFIRO o pedido de fls. 282/284. Oficie-se à SERASA para que informe a data de inclusão da autora em seu rol de inscritos por indicação da empresa TIM CELULAR S/A, bem como que promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a exclusão da demandante de seus cadastros, no que se refira à débito apontado pela indigitada prestadora, sob as penas da lei. Cumpra-se. Palmas, 07 de dezembro de 2007.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7786/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (Ação de Embargo Judicial nº 27827-0 da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da) Comarca de Palmas – TO)
AGRAVANTE : CLEMILDA ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO: Florismar de Paula Sandoval
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PALMAS – TO.
ADVOGADO: Procurador Geral do Município
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "CLEMILDA ALVES DE ARAÚJO insurge-se contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, que concedeu liminar para expedir mandado de embargos das obras clandestinas, ordenando a suspensão e paralisação de todas as edificações irregulares, sob pena de incursão na pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Afirma a Agravante, no presente recurso, que se deu por citada nos termos do art. 214, §1º, do Código de Processo Civil, ou seja, por meio de seu comparecimento espontâneo aos autos. A Agravante alega que a Agravada não é legítima proprietária do "Loteamento Água Fria", objeto do presente deslinde, sendo, por consequente, parte ilegítima para configurar no pólo ativo da ação principal. Aduz, que adquiriu o imóvel de boa-fé, sem rompimento de obstáculo, nem oposição do possuidor antigo, qual seja, o senhor DAVI BATISTA DE SOUSA, conforme documento de Cessão de Direitos da propriedade, apresentado nos autos. Também, alega ser pobre,

desempregada e que obtém seu sustento através dos meios oferecidos pelo imóvel em questão. Assim, requer o recebimento do Agravo com seus efeitos, para que seja anulada ou reformada a decisão monocrática, arguindo a inépcia, por ilegitimidade ativa. Ainda: a juntada de cópias da decisão agravada, da certidão de inteiro teor do cartório juízo singular, certidões outorgadas ao patrono pelo Agravante, certidão de matrícula do imóvel em questão, das partes em litisconsórcio e demais cópias dos autos principais. Também, requer os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a Agravante não possui condições financeiras para arcar com as despesas de custas judiciais e demais encargos da Justiça. Relatados, DECIDO. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-nos enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento, é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação e diante da relevância da fundamentação, vez que se trata daqueles casos exemplificados na norma processual supracitada. Desta forma, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, reclusas a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, eis que, ao persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pela Agravante, diante da decisão monocrática de aplicar multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), no caso descumprimento da medida liminar e também, que a Agravante é pobre, encontra-se desempregada e sustenta-se pelos meios oferecidos pelo imóvel objeto do presente litígio. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se que o recurso preenche tal requisito necessário à concessão da medida almejada, vez que, ao que tudo indica, a Agravante adquiriu o imóvel de boa-fé, nele residindo há mais de 07 (sete) anos. Sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se, assim, a antecipação do mérito da causa, recebo o presente recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão dos relevantes argumentos da Agravante, haja vista que indicados na petição recursal dispositivos legais que disciplinam a matéria em favor da pretensão da Recorrente. Diante do exposto, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos limites da pretensão deduzida. Concedo também os benefícios da Justiça Gratuita. Comunique-se ao Magistrado que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar a contra-minuta, no prazo legal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 18 de dezembro de 2007.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4436/04 – QUESTÃO DE ORDEM

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
1º APELANTE: ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO
ADVOGADO : ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO
1ª APELADA : FÁTIMA REGINA DE SOUZA CAMPOS RORIZ
ADVOGADOS : CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA E OUTRO
2º APELANTE : EUDES DIAS SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS : MARCELO SOARES OLIVEIRA E OUTRA
2ª APELADO : FÁTIMA REGINA DE SOUZA CAMPOS RORIZ
ADVOGADOS: CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA E OUTRO
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM - PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO COLEGIADO – FALTA DE COLHIMENTO DE VOTOS DE MEMBROS DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO – ACÓRDÃO NULO. É nulo o acórdão que retrata tutela jurisdicional colegiada em que se deixou de completar o colhimento de votos dos componentes do órgão julgador, sendo imperiosa a retomada do julgamento, a começar da apreciação da suscitação preliminar, e superada esta, do mérito da contenda. Questão de ordem acolhida. Acórdão anulado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 4436, em que figuram como 1º apelante Antônio Edimar Serpa Benício e 1ª apelada Fátima Regina de Souza Campos Roziz e como 2º apelado Eudes Dias Silva Júnior e 2ª apelada Fátima Regina de Souza Campos RORIZ. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, deu provimento à questão de ordem suscitada pelo Desembargador Amado Cilton – Relator, para que seja anulado o acórdão de fls. 604/606 e, por consequência, retomado o julgamento do recurso de apelação, a começar pelo pronunciamento de seus pares acerca da preliminar "ex officio" de fls. 589/592, e posteriormente, a colheita de seu posicionamento acerca do mérito da contenda, razão pela qual, manteve a sentença fustigada em todos os seus termos, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Liberato Póvoa. A Desembargadora Jacqueline Adorno deixou de votar por motivo de impedimento. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Palmas, 28 de novembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL nº. 6413/07

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO
REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança com Pedido de Liminar de Tutela Antecipada c/c Indenização por Danos Morais nº. 2393/05
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS
APELADOS: DIRLENE TEREZINHA MACHADO E OUTROS

ADVOGADOS: WESLAYNE VIEIRA GOMES E OUTROS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Apelação Cível. Ação de Cobrança e Indenização por Danos Morais. Indisponibilidade de saldo em conta-corrente. Valores investidos pela Instituição Financeira em Banco que posteriormente sofreu intervenção do Banco Central. Deferimento do pedido de tutela antecipada determinando a restituição das importâncias remanescentes indisponíveis, sob pena de multa diária. Majoração da multa em razão do não cumprimento da decisão judicial. Procedência da ação. Recurso parcialmente provido. 1 – A alegação de impossibilidade de desbolsamento dos valores foi devidamente apreciada na sentença. Os clientes efetuaram depósitos na instituição Banco da Amazônia, portanto, esta deve cumprir a decisão judicial não cabendo, in casu, alegação de impossibilidade em virtude de intervenção no Banco Santos eis que, pessoa jurídica estranha aos correntistas que, por sua vez, não tinham conhecimento de que havia negociação de seu dinheiro entre as instituições financeiras. Os correntistas não devem sofrer as consequências da inexigibilidade dos depósitos, prevista no artigo 6º da Lei nº. 6.024/74, posto que, como não autorizaram a aplicação de valores fora do BASA, não possuem qualquer vínculo com o Banco sob intervenção. 2 – A sentença não silencia quanto à limitação da multa, pois o Julgador monocrático expôs que, o valor da multa inicialmente não era de nenhuma forma exorbitante e, eventualmente se tornou elevado em razão da relutância do banco em cumprir a decisão. Ademais, não há previsão legal de limite máximo para a multa por descumprimento de ordem judicial nas obrigações de cunho patrimonial e se a mesma alcançou patamar elevado, isto se deve, exclusivamente, à inércia do banco em relação ao cumprimento da decisão judicial. 3 – O Magistrado procedeu de forma consentânea com os artigos 461 e 461 – A do Código de Processo Civil inclusive, majorou o quantum diário da multa quando se mostrou insuficiente e diminuiu quando entendeu que poderia atingir valor astronômico. Consoante permissão do artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil, mostrando-se excessiva a multa prevista no parágrafo quarto, a mesma há que ser reduzida para adequar-se às noções de equilíbrio e justa medida. O artigo 248 do Código Civil não se aplica ao presente caso, haja vista tratar-se de obrigação de dar e não obrigação de fazer e, também, pelo fato de que resta cristalina a culpa do banco no evento danoso. 4 – Não há falar em ilegitimidade passiva capaz de extinguir o feito sem resolução do mérito (artigo 267, VI do CPC), litisconsórcio passivo necessário, previsto no artigo 47 do Código de Processo Civil ou competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, artigo 111 do Código supracitado e 109, inciso I, da Carta Magna Brasileira, pois a relação negocial foi firmada entre o correntista e o Banco da Amazônia, não havendo qualquer ligação entre recorrido e Banco Santos ou com o Fundo BASA Selete ou, ainda, com o Banco Central. Acerca da denúncia da lide, prevista no artigo 70 do Codex Processual, salienta-se que o banco recorrente restou vencido em razão de ter agido de forma contrária às normas pertinentes ao caso e não em razão da intervenção no Banco Santos. 5 – Não há qualquer incompatibilidade da multa pecuniária com a espécie de medida concedida eis que, não se trata de obrigação de pagar, cuida-se de restituição de valor pertencente aos correntistas, ou seja, obrigação de dar, além do que, independente da modalidade de obrigação, vislumbrando a eficácia da prestação jurisdicional, o Julgador deve tomar as medidas necessárias ao cumprimento da decisão. A decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela observou todos os preceitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil e, verificado o preenchimento dos requisitos necessários, acertadamente concedeu a medida, caso contrário, teria sido modificada através das diversas medidas recursais tomadas pelo recorrente ao longo do trâmite da ação. No presente caso não cabe ilação sobre perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, haja vista que o dinheiro depositado pertence aos recorridos. 6 – Protelatória a asserção de inépcia da exordial por ausência de pedido condenatório, pois a pretensão dos autores é muito clara, tencionam compelir o recorrente, através do Poder Judiciário, a restituir os valores confiados e ilegalmente investidos pelo banco, bem como, estornar tarifas, encargos e reparar os danos morais decorrentes da atitude arbitrária da instituição financeira. A instituição agiu em conformidade com os artigos 300 e 397 do Código de Processo Civil, exerceu todos os direitos previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, mas não logrou êxito em comprovar suas alegações e desconstituir o direito dos autores da ação (art. 333 do CPC). Se os recorridos tivessem ciência da transação financeira o banco a teria comprovado através da apresentação de documentos com o expresso consentimento dos clientes, conforme exigido pelo artigo 18, inciso I, da Resolução nº. 2.878/01 do BACEN. As próprias testemunhas arroladas pela instituição, conforme permite o artigo 400 do Código de Processo Civil, ratificaram o fato de que o banco descumpriu as normas. 7 – O ato ilícito que configura o dever de indenizar o dano moral provocado consubstancia-se na supressão de informações aos clientes e não adoção das medidas acautelatórias exigidas pelo Banco Central. O valor indenizatório é adequado, obedece ao princípio da razoabilidade, inserto no artigo 402 do Código Civil (art. 1.059 do CC de 1.916) eis que, não é exultante a ponto de caracterizar enriquecimento, mostra-se capaz de propiciar um alento aos recorridos e, ao mesmo tempo, não é ínfimo e representa montante adequado a impedir a reincidência da recorrente em utilizar o dinheiro de correntistas em investimentos de risco sem a devida autorização expressa dos mesmos. 8 – O instituto das astreintes, previsto no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, não é pena, tal como ocorre com a multa prevista no artigo 14 do mesmo Diploma Legal. Não sendo meio de punir a parte, a multa por descumprimento de ordem judicial não deve ser somada à condenação e abrangida como parâmetro para fixação dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 6413/07 em que Banco da Amazônia S/A é apelante e Dirlene Terezinha Machado e Outros figuram como recorridos. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo e, DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para fixar os honorários advocatícios apenas sobre a condenação, excluindo a incidência de referida verba sobre as "astreintes", as quais, visando impedir o desvirtuamento do emprego normativo, reduziu ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Clenan Renaut de Melo Pereira – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 28 de novembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4188/2004 (04/0036872-2)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO

REFERENTE : AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO C/C REPARAÇÃO POR DANO MORAL Nº 4236/03, DA 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: LUCIANA BOGGIONE GUIMARÃES E OUTROS

APELADO: HÉLIO ALVES CAETANO

ADVOGADO: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Apelação Cível na Ação Anulatória de Títulos c/c Reparação por Dano Moral – Preliminar de ilegitimidade do Banco Recorrente para figurar no pólo passivo da demanda por ser este mero mandatário – Índícios de culpa do mandatário – Prefacial afastada – Obrigação de indenizar configurada - Pretensão de redução do montante indenizatório não acolhida em virtude da finalidade compensatória e punitiva da indenização por danos morais a qual deve ser fixada em valor que não importe em desproporção ao evento, ao grau de culpa do ofensor, à repercussão do dano na vida privada do ofendido e às condições sócio-econômicas das partes – Recurso conhecido, mas improvido mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 1 - O banco que encaminha a protesto título de crédito já quitado, embora haja na condição de mandatário – endosso mandato, é legitimado passivo para responder pelos danos decorrentes de sua conduta. 2 - Ao realizar a operação bancária, incumbe à Instituição Financeira endossatária observar a procedência dos títulos recebidos e, no caso de desconto de duplicata compre-lhe verificar sua correspondência com efetiva operação de compra e venda ou prestação de serviços, impedindo, desta forma, eventual protesto de duplicata sem causa. Se o agente financeiro não adotou tais cautelas, responde pelo dano causado ao terceiro, em razão do exercício de sua atividade. Ao efetuar a operação de desconto bancário o banco deve exigir algum comprovante de regularidade do saque da duplicata, como a exibição de nota fiscal ou do compromisso de entrega da mercadoria, assumindo os riscos de sua desídia se agir de forma contrária.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 4188/2004, em que figura como Apelante o BANCO BRADESCO S/A, e como Apelado, HÉLIO ALVES CAETANO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do Recurso por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença de primeiro grau pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram, os Excelentíssimos Desembargadores JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, Representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA - Procurador de Justiça. Palmas-TO, 28 de novembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4094/04

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS - TO

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR

DO ESTADO: ADELMO AIRES JÚNIOR

APELADO(A) : ANTÔNIO BENÍCIO DUARTE SANTOS

ADVOGADOS: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTROS

PROCURADOR DE JUSTIÇA : CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO – CRITÉRIOS NÃO REVELADOS – NULIDADE – APELO IMPROVIDO. 1. Os exames psicotécnicos realizados sob sigilo e sob padrões secretos e indiscutíveis propiciam o surgimento do arbítrio, ofendendo direitos relevantes, alçados a garantias constitucionais, vindo a incidir em ilegalidade manifesta, ainda mais, quando o edital silencia quanto ao critério utilizado. 3. Recurso Improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 4094/04, em que é apelante o ESTADO DO TOCANTINS e apelado ANTÔNIO BENÍCIO DUARTE SANTOS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, VOTOU no sentido de improver o presente recurso, mantendo incólume a sentença vergastada, por entender que o critério avaliador do teste psicotécnico em testilha não restou esclarecido, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Acompanharam a Sra. Desembargadora Relatora a Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e o Exmo. Desembargador CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas, 07 de novembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4569/04

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI- TO

APELANTE: MUNICIPIO DE GURUPI-TO

ADVOGADO: Ezemi Nunes Moreira

APELADO: VENANCIA GOMES NETA

ADVOGADO: Romeu Eli Vieira Cavalcante

RELATORA: Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA:“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO - PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA – PROVIMENTO NEGADO- UNANIMIDADE”. 1 – Uma vez transitada e julgada a ação, e não restando qualquer recurso ao Apelante, caberá ao mesmo pagar os honorários a que fora condenado. 2- Sobre a coisa julgada a Constituição Federal dispõe, no art. 5º, inc. XXXVI, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, sendo que o art. 6º, “caput”, da LICC, estabelece que “a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

A C O R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.569, onde figuram, como Apelante, MUNICIPIO DE GURUPI – TO e, como Apelada, VENANCIA GOMES NETA. Sob a Presidência do Exmo Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume, como efetivamente manteve, a r. decisão guerreada, por seus próprios fundamentos. Votaram acompanhando o Relator, o Exmo Sr. Des. AMADO CILTON e a Exma. Sra. Des. WILLAMARA LEILA. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procuradoria da Justiça. Palmas/TO, 03 de outubro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL nº. 4618/05

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO
 APELANTE: RAIMUNDO DE ARAÚJO
 ADVOGADOS: LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO MAIA E OUTRO
 APELADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS
 ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA E OUTROS
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA
 RELATORA P/ ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Apelação Cível. Ação de Reparação de Dano decorrente de Ato Ilícito. Funcionário que descarregava caminhão de rolos de fios elétricos. Acidente causado pelo excesso de peso. Lesão na coluna cervical. Improcedência do pedido. Extinção do feito com julgamento de mérito. Pretensão de reforma da sentença. Apelo improvido por maioria. Ausência de provas no sentido de que as lesões tenham sido provocadas por acidente de trabalho.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 4618/05 em que Raimundo de Araújo é apelante e a Rede Celtins – Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, votou no sentido de manter a sentença de 1ª instância (voto oral). Votaram: Voto vencedor:

Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Voto vencido: A Srº. Desº. Willamara Leila votou no sentido de conhecer do apelo e lhe deu provimento para reformar a r. sentença, e condenar a Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS, ora apelada, a indenizar Raimundo de Araújo pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sobre os quais incidirão juros de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde 10/01/85, data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária pela tabela utilizada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins, bem como ao pagamento de pensão mensal equivalente a 01 (um) salário mínimo, até 2.019, ano este que completará 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Srº. Drº. Alcir Raineri Filho – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 10 de outubro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5207/2005

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3875/05 – DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2ª CÍVEL)
 APELANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TOCANTINS, OSCAR MILHOMENS FONSECA
 ADVOGADOS: SÉRVULO CÉSAR VILLAS BOAS E OUTROS
 APELADOS: ANTÔNIA GUEDES DE SOUSA E OUTROS
 ADVOGADO: RENATO RODRIGUES PARENTE
 PROC. DE JUSTIÇA: Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INVALIDAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS. Os decretos declaratórios de nulidades dos concursos públicos com a consequente exoneração dos impetrantes são ilegais e arbitrários, quando não precedidos do devido processo legal. Provimento negado aos recursos de apelação cível e a remessa obrigatória. Mantida a sentença recorrida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5207/05 em que é Apelante o Prefeito Municipal de São Bento do Tocantins, Oscar Milhomem Fonseca e Apelada Antônia Guedes de Sousa e Outros. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de Apelação, porém negou-lhe provimento e, conseqüentemente manteve a sentença recorrida em todos os seus termos. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Clenan Renaut de Melo Pereira, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 28 de novembro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7362/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N. 312/02 DA 5ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PALMAS
 AGRAVANTE : JOSÉ TECHIO
 ADVOGADA: SOLANGE VAZ QUEIROZ ALVES BARBOSA
 AGRAVADOS: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
 DEFEN. PÚBL. : EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA E OUTROS
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – DESMEMBRAMENTO – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Pertinente o despacho que determina a separação do processo por partes, já que exarado com o escopo de zelar pela melhor condução da demanda ante a existência de vários requeridos, evitando-se assim tumulto processual de grande escala. Agravo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 7362, em que figuram como agravante José Techio e agravados José Pereira dos Santos e Outros. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agravo de instrumento para negar-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Palmas, 28 de novembro de 2007.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****HABEAS CORPUS Nº 4981/07 (07/0061353-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: WILTON BATISTA
 PACIENTES: FÁBIO MARQUES PANTA E ALONSO SOARES BARBOSA
 ADVOGADO: Wilton Batista
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO- Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da Decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por WILSON BATISTA, advogado, inscrito na OAB/TO nº 3809, em favor dos pacientes FÁBIO MARQUES PANTA e ALONSO SOARES BARBOSA, que se encontram recolhidos na Cadeia Pública de Lagoa da Confusão /TO, por infração ao artigo 34, parágrafo único, incisos I e II, da Lei 9.605/98. Alega o impetrante, em apertada síntese, estarem os pacientes sofrendo constrangimento ilegal em virtude do indeferimento do pedido de liberdade provisória, considerando que os mesmos são tecnicamente primários (pois embora processados não há condenação transitada em julgado), residência fixa, família constituída, e profissão lícita. Defende que "uma vez atendidas as exigências legais para a concessão da liberdade provisória, ou seja, a inexistência de motivos para decretação da preventiva, e a PRIMARIEDADE e os bons antecedentes dos pacientes, esta constitui um direito do indiciado e não uma mera faculdade do juiz" (sic, fl. 04) Argumenta que a gravidade do delito não impede a concessão da liberdade provisória e aduz não estar fundamentado o indeferimento do pedido de liberdade. Arremata pugnano pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, a fim de assegurar-lhes o direito de aguardar o julgamento do processo em liberdade. É o relatório. É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria novas providências para o ergastulamento dos pacientes indevidamente liberados, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. É certo que o art. 312 do CPP estabelece que havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Em exame superficial, vê-se existirem nos autos prova da existência do crime, indícios de autoria e razões suficientes para a decretação da preventiva para assegurar a garantia da ordem pública, tendo em vista possibilidade real de novos danos ao meio ambiente, perturbando a sociedade, motivo pelo qual, nesta análise preliminar não há como acolher à arguição de que os pacientes seriam vítimas de constrangimento ilegal. À vista disso, por cautela, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura dos acusados por ocasião do julgamento final deste writ. Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 19 de dezembro de 2007-Desembargador MOURA FILHO-Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****HABEAS CORPUS Nº 4987/2007 (07/0061390-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JAN CARLA MARIA FERAZ LIMA
 PACIENTE : JUVENAL DIAS DE SOUZA JÚNIOR
 ADVOGADO: JAN CARLA MARIA FERAZ LIMA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO-Cuida-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por Jan Carla Maria Ferraz Lima, em favor de Juvenal Dias de Souza Júnior, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Aduz a Impetrante que o Paciente requereu junto ao Juízo de Execução Penal da Comarca de Palmas progressão de regime, em 22 de outubro de 2007. Informa que a autoridade coatora indeferiu o pedido, assim entendendo: "(...) em relação aos crimes hediondos cometidos antes da vigência da Lei 11.464/07 considero que o cumprimento de pena para obtenção de progressão em crimes hediondos deve ser de 1/3. Para os crimes praticados após a entrada em vigor desta Lei, o tempo de cumprimento de pena deve ser de 2/5. No caso dos presentes autos, como o crime foi praticado em 2005, entendo que a progressão só poderá ser concedida após o cumprimento de 1/3 da pena no regime fechado, o que, pelos cálculos de liquidação de pena juntado aos autos, ainda não ocorreu. Diante disso, por não entender estar satisfeita a condição objetiva, indefiro o pedido. (...)". Assevera que o fato foi praticado antes da vigência da Lei 11.464/07, não sendo possível sua aplicação ao caso, considerando que existe a Lei de Execuções Penais, que rege o assunto. Sustentando seu pedido, a Impetrante apresenta entendimentos do STF pertinentes ao caso. Finaliza requerendo seja concedida a ordem liminar, para que afaste o impedimento de 1/3, para que seja aplicado ao caso o quantum de 1/6, para conversão de regime. E, no mérito, a concessão em definitivo da ordem de habeas corpus, reformando-se a decisão monocrática. É o relatório do necessário. DECIDO. Após analisar com acuidade os presentes autos, vislumbro presentes os pressupostos para a concessão da medida pleiteada, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Do caso apresentado no recurso que ora se aprecia, infere-se que a pretensão da Impetrante deve ser alcançada, visto que o Paciente faz jus à progressão de regime, conforme orientação pretoriana. Posto isso, concedo o pedido liminar pleiteado, para que seja aplicado o quantum de 1/6 do cumprimento da pena para obtenção da progressão de regime. Colha-se as informações da autoridade apontada como coatora. Após com ou sem as informações, Vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se. Palmas, 19 de dezembro de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 4992/2007 (07/0061457-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: EULERLENE ANGELIM GOMES
 PACIENTE: RONIÈRE NONATO DA SILVA
 ADVOGADO : EULERLENE ANGELIM GOMES
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
 COMARCA DE CRISTALÂNDIA –TO.
 RELATORA: DESEMBARGADORA Jacqueline Adorno

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO Trata-se de HABEAS CORPUS PREVENTIVO, com pedido de liminar, impetrado por intermédio da ilustre Advogada Drª. EULERLENE ANGELIM GOMES FURTADO, em favor do paciente RONIÈRE NONATO DA SILVA, que se encontra por estar presente no local e hora errada passou a responder pela suposta prática do crime capitulado no artigo 121 parágrafo 2º, incisos I, III, IV e artigo 29 do Código Penal, contra a vítima Wanderley Moreira Rocha, homicídio este cometido na madrugada do dia 04 de dezembro de 2006, processo nº 2007.0000.8103-3, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Comarca de Cristalândia-TO. Em suma, alega o impetrante que o paciente encontra-se preso há mais de um ano enquanto que os verdadeiros autores do delito permanecem na impunidade. Ressalta, que o paciente merece defender-se em liberdade, pois além de estar pagando por um crime que não cometeu, é primário e tem bons antecedentes e possui profissão lícita trabalhando como ajudante de seu pai na lavoura como tratorista. Prossegue aduzindo que desconhece literalmente de ter participado de ato tão bárbaro e que jamais se envolveu em qualquer tipicidade desta linha. Por fim, pugna pela concessão da ordem liberatória no sentido de determinar a expedição do competente Salvo Conduto em prol do paciente para que possa aguardar o desfecho processual em liberdade. Colaciona a inicial de fls. 02/07 apenas o instrumento procuratório de fls. 08, inexistindo, nos autos qualquer prova da prisão do paciente. É o relatório. Denota-se dos autos que não obstante haver sido impetrado equivocadamente um habeas corpus preventivo sendo ainda pleiteada a expedição de "Salvo Conduto" ao paciente, a impetrante pretende livrar o paciente sob a alegação de excesso de prazo em sua prisão, bem assim ausência de motivos para manter a sua custódia, haja vista que segundo suas alusões o mesmo encontra-se encarcerado há mais de um ano, razão pela qual trata-se, de ordem liberatória e não preventiva. Cabe destacar que, não obstante a extensa petição inicial, não se pode aferir com certeza a incidência do constrangimento ilegal aduzido uma vez que a impetrante não juntou nos autos nenhuma prova do ato acoimado de ilegal, ou seja, não se encontra inserido nos autos cópia da decisão atacada que lhe dá ensejo. Com efeito, falta à presente impetração seu pressuposto lógico. Ressalta-se que o habeas corpus, como remédio constitucional que é, tem de vir instruído com todas as provas pré-constituídas das alegações que encerra, pois, como é cediço não comporta dilação probatória. Em caso semelhante, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. "PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO. Impossível o exame da matéria arguida face a ausência do decreto de custódia. Recurso improvido." (RHC 4203/RJ, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJU, 11.03.96). "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO. Inviabiliza a análise do pedido, o habeas corpus que vem desacompanhado de cópia ou certidão do inteiro teor do decreto de prisão preventiva acoimado de desfundamentação. Ordem denegada." (HC 3569/PE, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJU, 14.10.96). "PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DAQUELA PEÇA. FALTA DE PRESSUPOSTO LÓGICO DA IMPETRAÇÃO. Fundando-se a impetração em ilegalidade de decisão cujo teor não se tem notícia nos autos, não merece conhecimento o pedido, ante a falta de pressuposto lógico, não sendo caso de dilação probatória, haja vista que o habeas corpus, como remédio constitucional, tem de vir instruído com prova pré-constituída. Ordem não conhecida" (HC 8592/PA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 24.05.1999, p. 203). Assim sendo, não comprovada pela impetrante a existência do ato coator ou ameaça concreta à liberdade do paciente, impossível o manejo do Writ. Ante o exposto não conheço da impetração. P.R.I. Palmas, 07 de janeiro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Relatora".

HABEAS CORPUS Nº 4986 (07/0061372-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES E
 MÁRIO ANTÔNIO SILVA CARMARGOS
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES E OUTRO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DE JÚRI
 DA COMARCA DE GURUPI-TO
 RELATOR: DES. AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão seguir transcrita "DECISÃO: Os advogados José Augusto Bezerra Lopes e Mário Antônio Silva Camargos, nos autos qualificados, indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi, impetram nesse Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Fábio Pisoni, também qualificado, alegando em suas razões que em razão de entervero ocorrido no dia 8 (oito) de dezembro passado o paciente é "aprioristicamente responsabilizado pela morte do também estudante Vinícius Duarte de Oliveira". Aduzem que depois da ocorrência dos fatos e sem que contra o mesmo houvesse qualquer mandado de prisão, o paciente apresentou-se espontaneamente perante a Autoridade Policial local, ocasião em que prestou declarações, conforme demonstra o Termo de Apresentação Espontânea e Interrogatório. "Contudo e após a clarividentemente manifestação do paciente de permanecer à disposição da Justiça, foi expedido contra o mesmo, pelo MM. Juiz Plantonista do dia 09/12/07, Dr. Silas Bonifácio Pereira, o decreto de prisão cautelar que se vê anexo, sob o pressuposto 'da necessidade pela garantia da ordem pública'. Consignam que sem ter sido o paciente procurado por quem quer que seja (polícia ou oficial de justiça), mas encontrando-se na cidade de Gurupi, aprovou à autoridade impetrada, ratificando o decreto cautelar do MM. Juiz Plantonista, "desta feita decretar um novo édito – 'como meio de assegurar a eventual aplicação da lei penal' e ao 'clamor público' –, tudo sob o falso burburinho de que Fábio Pisoni empreendera fuga. O que não correspondia com a verdade". Afirmando que o seu constitucional direito de ir e vir se

encontra tolhido sem nenhuma razão concreta, pois o artigo 312 do CPP não acolhe como requisito para a prisão cautelar o "clamor público", modernamente conhecido como "clamor da imprensa". Argumentam que prisão cautelar para garantia da ordem pública somente é admitida quando o agente está praticando novas infrações penais, "fazendo apologia de crime, incitando à prática de crime, reunindo-se em quadrilha ou bando, etc". Por fim, salientam que a "segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal somente encontra âncora quando o Agente está desfazendo de seus bens, ou praticando atos indicativos de que definitivamente vai deixar o distrito da culpa". Ressaltam que nada disso pode ser atribuído ao paciente. "A uma, porquanto ele próprio foi ao encontro da justiça, apresentando-se perante a Autoridade Policial para a formação do inquérito e da eventual Ação Penal. Ao mais, comprovam os documentos anexos que o paciente é universitário, atualmente cursando o 4º período do curso de Administração de Empresas, cuja conclusão é prevista para daqui a 2 anos; é comerciante, proprietário da empresa Serranus Pneus; é residente na cidade de Gurupi há mais de 23 anos, onde mora e reside em companhia dos seus pais e de um filho que tem sob a sua guarda e responsabilidade; é primário e sem antecedentes criminais". Realçam que a pretensão do paciente restringe-se, única e exclusivamente, no direito de ser processado pela Justiça de Gurupi. Dizem ainda que: "É de sublinhar que, acaso não lhe seja permitido acompanhar o processo em liberdade, inquestionavelmente será determinada a suspensão do processo (CPP, art. 366), aí sim, com grande dano para todos: justiça, paciente, sociedade, etc...". Finalizam considerando que a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente não encontra lastro nos requisitos delineados no art. 312 do CPP e que o simples fato do mesmo ter apresentado espontaneamente perante a Autoridade Policial demonstra seu firme propósito de responder e acompanhar eventual ação penal, além disso, a fuga é figura atípica no ordenamento jurídico pátrio. Assim, requerem liminarmente, inaudita altera pars, a "imediata suspensão da eficácia da objurgada prisão preventiva questionada nesta sede processual, de modo e ordem a viabilizar o direito de ir e vir do Paciente Fábio Pisoni, para tanto com a expedição do competente SALVO CONDUTO, sendo o pleito ao final confirmado". (grifos do original). Transcrevem doutrina e julgados de tribunal que entendem agasalhar a tese abraçada e acostam documentos de fls. 11/48. É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça entende que: "A primariedade, os bons antecedentes, a residência e o domicílio fixo no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado". (JSTJ 2/267). É certo que comprovada a existência do crime e sua autoria cabe ao prudente arbítrio do Juiz avaliar a imprescindibilidade de se decretar a prisão do indiciado, fundamentando-a em qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo indiferente ser o custodiado primário e ter bons antecedentes. A lei define as hipóteses para o ergastulamento preventivo e a Constituição Federal nega validade ao que o Juiz decidir sem a devida fundamentação. No estado atual de direito democrático, a liberdade de ir e vir do cidadão é garantia constitucional, por isso mesmo, a segregação do indivíduo pela autoridade judiciária deve ser convincentemente motivada (CF/88, art. 93, IX), mostrando assim, à sociedade, a real necessidade do ergastulo. Não pode o magistrado, no caso, ficar no campo das hipóteses e fazer ilações genéricas aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, devendo mostrar no decreto cautelar quais os reais motivos que o fundamentam. No entanto, do compulsar do caderno processual constato que os decretos cautelares lavrados em desfavor do paciente não se encontram devidamente fundamentados. Realmente, lavrado o primeiro decreto pelo Juiz Plantonista no dia 09 de dezembro de 2007, ao argumento da garantia da ordem pública, o mesmo deixou assente que: "No caso sob apreciação, conforme bem ponderado pelas autoridades policiais, o delito em questão foi violentamente consumado em uma das principais vias públicas da cidade de Gurupi, diante de várias testemunhas, com incomum brutalidade e indiferença para com a vida humana, causando verdadeira comoção social. (...) Cumpre observar-se que as demais circunstâncias (não necessariamente legais) do crime podem inspirar o sentimento de represália (ou mesmo vingança) por parte de familiares da vítima que periclitará a incolumidade física e psíquica do infrator e exacerbar ainda mais a comoção social, envolvendo tudo num ciclo interminável de vingança privada. Dessarte, a necessidade da segregação se justifica na medida de configuração de um instrumento de garantia da ordem pública e paz social". Observado pelo Juiz Titular a carência de fundamentação, este baixou novo decreto cautelar onde manteve a prisão do paciente ante ao clamor público, como outrora decretada, e diante da suposta fuga do paciente, decretou nova preventiva como meio de assegurar a eventual aplicação da lei penal, comprometida com o propósito daquele de se esquivar das determinações judiciais. Pacificado na jurisprudência pátria que é ilegal a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, baseada tão-somente na gravidade do fato, na hediondez do delito ou no clamor público. No sentido: "O clamor público não constitui fator de legitimação da privação cautelar da liberdade. O clamor público, precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) – não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu, não sendo lícito pretender-se, nessa matéria, por incabível, a aplicação analógica do que se contém no art. 323, V, do CPP, que concerne, exclusivamente, ao tema da fiança criminal. Precedentes". Por outro lado, o decreto cautelar lavrado pelo Juiz Titular, também a meu sentir não se sustenta. Aduziu a autoridade que diante da fuga do paciente decretou a sua prisão como meio de se assegurar a eventual aplicação da lei penal. Ora, após o crime o agente se apresentou à Autoridade Policial para prestar declarações, o que demonstra seu intuito de colaborar com o trâmite processual. É bem verdade que houve o crime, delito grave por sinal, que deixa marcas indelévels nos familiares e na sociedade, bom seria não ter acontecido, no entanto, não pode o paciente, ante o princípio da inocência, ser apenado com reclusão sem antes ser julgado pelos seus pares, onde lhe seja assegurado ampla defesa. E acaso condenado, com sentença transitada em julgado, aí sim, cumprir a pena que lhe foi imposta. Em sua decisão ressaltou a autoridade coatora que ante o clamor popular a liberdade do investigado macula a ordem pública e põe em risco a própria credibilidade da justiça diante da sociedade local. Como bem disse o Senhor Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, "Ser o que não se é, é errado. Imprensa não é Justiça. Esta relação é um remendo. Um desvio institucional. Jornal não é fórum. Repórter não é juiz. Nem o editor é desembargador. E quando, por acaso, acreditam ser, transformam a dignidade da informação na arrogância da autoridade que não têm. Senhor Presidente, atente-se para o clamor popular. A voz do povo levou Cristo ao Calvário. Há de aguardar-se a instrução penal, viabilizando-se o exercício do direito de defesa do acusado à exaustão para, somente após, uma vez ocorrida a condenação e absolvição, chegar-se, então ao cumprimento da pena: da pena que se mostrar, a tal altura, imutável". No tocante ao fundamento sobre a credibilidade da justiça não devemos nos esquecer do que disse o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, membro também da Corte acima citada,

ao relatar writ do Estado do Paraná: "Esse apelo à credibilidade "da justiça e da segurança pública", no entanto, não constitui motivação idônea para a prisão processual, que – dada a presunção constitucional da inocência ou da não-culpabilidade – há de ter justificativa cautelar e não pode substantivar antecipação da pena e de sua eventual função de prevenção geral". Por fim, como bem destacou o Senhor Ministro Hélio Quaglia Barbosa, do Superior Tribunal de Justiça: "Não se encontra o paciente obrigado a submeter-se à decisão que julga carente de fundamentação idônea, sacrificando, por conseguinte, sua própria liberdade, com intuito de ver discutida a ilegalidade da restrição". Ante todo o exposto, defiro a medida liminar requerida e determino ao Senhor Secretário que expeça o competente Salvo Conduto em favor do paciente Fábio Pisoni. Entendo desnecessário colher maiores informações junto à autoridade coatora. Após as providências de estilo colha-se o parecer do órgão de Cúpula Ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de dezembro de 2007. Desembargador AMADO CILTON- Relator".

1RTJ , vol. 187, nº 3, jan/mar de 2004, p. 933

² RTJ – vol. 187, nº 3, jan/março de 2004, p. 950.

³ RTJ – vol. 185, nº 2, julho/set. 2003, p. 672.

⁴ HC-51454/GO, j. 21/03/06, DJ 10/04/06, p. 311.

HABEAS CORPUS Nº 4.980 (07/0061316-10)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ANDRÉ VANDERLEI CAVALCANTI GUEDES
PACIENTE: WILMAR BATISTA DE ARAÚJO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO-Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por ANDRÉ VANDERLEI CAVALCANTI GUEDES, em favor de WILMAR BATISTA DE ARAÚJO, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato do Exmo. Senhor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, vez que o Paciente se encontra encarcerado à disposição do Poder Judiciário. Alega que o Paciente foi preso em 03/09/07, e, até à presente data, a instrução processual não teve fim, configurando, portanto, constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para a prolação da sentença. Aduz que o Paciente está preso há mais de 90 dias e que nem as testemunhas arroladas na denúncia foram ouvidas. Propala que o Paciente não poderia ser mantido ergastulado com fundamento na manutenção da ordem pública, já não há qualquer elemento de convicção que demonstre que ele poderia cometer outro crime. Aduz que o Paciente não apresenta perigo à sociedade, é primário, possui residência fixa, ocupação lícita, é pessoa conhecida e na cidade distrito da culpa. Diz que a manutenção do ergastulo com fundamento na manutenção a ordem pública e na hediondez do delicto praticado incorre em verdadeiro constrangimento ilegal, em prejuízo do seu "status libertatis". Ao final, afirma não haver elementos suficientes para a manutenção da custódia cautelar e postula a concessão da ordem com a expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente. Relatados, decido. A concessão de liminar em sede de Habeas Corpus é para acudir situação urgente, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, sendo necessário que o Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina, a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, pois, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. In casu, busca o Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem, para que seja obtido o benefício da liberdade provisória, com a expedição do Alvará de Soltura, em favor do Paciente, sustentando que ele preenche todos os requisitos necessários para a obtenção, bem como excesso de prazo na conclusão da instrução. No caso em testilha, as alegações expedidas na inicial recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido de urgência confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja apreciação compete à 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. No mais, o presente Writ depende de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado, após as informações do Magistrado monocrático da Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, que preside o feito. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Solicitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 19 de dezembro de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator".

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/Despachos **Intimações às Partes**

RE-RATIFICAÇÃO

RECURSOS ESPECIAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1824

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :
RECORRENTE: JURANILDE RODRIGUES APINAGÉ DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO: ANTONIO PAIM BROGLIO
RECORRIDO (S): ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(S) :
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 08 de janeiro de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5927/06

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 6203/05
RECORRENTE: VAGNER CAETANO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO(S): PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): LUIS FERNANDO CORRÊA LOURENÇO E OUTROS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 182/183 que não admitiu o recurso especial interposto por VAGNER CAETANO DURAN, fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Os embargos de declaração não se prestam a modificar ou alterar a decisão recorrida. A rigor, é um pedido de esclarecimento, um complemento dela acaso seja lacunosa, contraditória ou obscura, como bem se depreende da leitura do artigo 535 do código de processo civil: "Artigo 535. Cabem embargos de declaração quando: I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal." Verifica-se, no caso, que na decisão recorrida pronunciou-se sobre as questões suscitadas no recurso especial, enfrentando os fundamentos apresentados quanto à alínea "a" do preceptivo constitucional mencionado. Neste esteio, o pronunciamento negativo desafia recurso próprio, pois é defeso ao tribunal de origem adentrar na seara da competência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, o artigo 544, do código de processo civil, é claro ao explicitar: "Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso." Temos da exegese do referido artigo que a competência do Presidente do Tribunal se exaure diante do juízo de admissibilidade positivo ou negativo, conforme o caso. Admitindo ou inadmitido o recurso especial o pronunciamento, irrevogável, não comporta recurso nem pedido de reconsideração para a mesma autoridade. Neste sentido, o juízo de admissibilidade positivo não vincula o tribunal ad quem que poderá conhecer ou não o recurso especial ou extraordinário, inclusive, levando em consideração as razões do recorrente ou do recorrido, eventualmente desprezadas na origem. Diante de tais considerações, não conheço do recurso formulado. Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de dezembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS Nº 4848/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE: LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: IVAN DE SOUZA SEGUNDO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 5. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, nota-se que o apelo extremo foi interposto de acórdão não unânime desta Corte, impugnável através de recurso próprio previsto no Código de Processo Penal, qual sejam os embargos infringentes. Necessário se faz o esgotamento das vias ordinárias de impugnação, com a prévia manifestação da Câmara julgadora acerca da matéria posta, o que não ocorreu, porquanto o acórdão que denegou ordem impetrada foi proferido por maioria de votos reclamando a incidência da Súmula 207 do STJ . Não é diferente a interpretação dos Tribunais Superiores: "CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO PRISIONAL. EMBARGOS INFRINGENTES DEFENSIVOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. RECURSOS ORDINÁRIOS NÃO ESGOTADOS. SÚMULA N.º 267/STJ QUE NÃO INCIDE À ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1- Hipótese na qual o paciente permaneceu solto durante a instrução criminal, tendo inclusive sido beneficiado com a possibilidade de recorrer em liberdade, e em sede de apelação ministerial, a Corte Estadual determinou a expedição de mandado prisional em seu desfavor 2- Não estando configurado o término da instância ordinária, por ainda estar em trâmite embargos infringentes defensivos, resta afastada a incidência à espécie da Súmula n.º 267/STJ. 3- Deve ser aplicada ao caso a presunção da não-culpabilidade, mantendo-se o réu em liberdade, tendo em vista que os recursos ordinários têm efeito suspensivo, impedindo a execução provisória da pena. 4- Ordem concedida, para que o paciente permaneça em liberdade até o julgamento final dos recursos ordinários". Isto posto, NÃO ADMITO o recurso ordinário, por ausentes os requisitos pertinentes à espécie e determino o arquivamento dos autos, após as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de dezembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

1 Súmula 207: É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra acórdão proferido no tribunal de origem.

2 STJ – HC 75287/SP. Min. Jane Silva. Quinta Turma. d.j. 18/10/2007. DJ 05/11/2007.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2889º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 15h58 do dia 19 de dezembro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0061437-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7800/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 368/99
REFERENTE: (AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 368/99 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S): RUDOLF SCHAITL E OUTROS
 AGRAVADO(A): JANILSON RIBEIRO COSTA
 ADVOGADO: VENÂNCIA GOMES NETA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 02/0026634-9
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0061441-9

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1659/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: DGJ 2575
 REFERENTE: (DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2575 - TJ-TO)
 EXC. : JOSÉ CARLOS CAMARGO
 ADVOGADO: OCÉLIO NOBRE DA SILVA
 EXCP. : DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TJ-TO
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTEDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0061448-6

HABEAS CORPUS 4990/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: LEONID EL KADRI DE MELO
 PACIENTE: LEONID EL KADRI DE MELO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 05/0045520-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0061452-4

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA 1578/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 671/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 671/06, VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS)
 REQUERENTE: PEREIRINHA JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES
 REQUERIDO: ALMECIDES ALVES WANDERLEY
 ADVOGADO(S): GERALDO MAGELA DE ALMEIDA E OUTRO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 07/0056467-5
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0061453-2

HABEAS CORPUS 4991/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: WILSON LOPES FILHO E RAFAEL WILSON DE MELLO LOPES
 PACIENTE: EDIVAN RIBEIRO ALVES
 ADVOGADO(S): WILSON LOPES FILHO E OUTRO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 07/0059656-9
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0061457-5

HABEAS CORPUS 4992/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: EULERLENE ANGELIM GOMES
 PACIENTE: RONIÉRE NONATO DA SILVA
 ADVOGADO: EULERLENE ANGELIM GOMES FURTADO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 07/0056478-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0061458-3

PEDIDO DE PROGRESSÃO DE PENA 1504/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 205/01
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 205/01 DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÃO, DA COMARCA DE PORTO NACIONAL)
 REQUERENTE: DOMINGOS BENTO DE ARAÚJO
 ADVOGADO: EULERLENE ANGELIM GOMES FURTADO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007

2890ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h41 do dia 19 de dezembro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0061475-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7801/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2.7637-5/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO Nº 2.7637-5/06, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)
 AGRAVANTE: PATRÍCIA SILVA DE SOUZA
 DEFEN. PÚB: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA
 AGRAVADO(A): PAULO H. VILELA
 ADVOGADO(S): JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA E OUTROS
 AGRAVADO(A): NILTON GOMES DE CAMPOS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: POSTULANDO, COMO ADVOGADO DA PARTE, PARENTE CONSANGUÍNEO, EM LINHA RETA, CONFORME PRECEITUA ART. 134, INC.IV, CPC.

1º Grau de Jurisdição

ALMAS

EDITAL DE ALISTAMENTO DE JURADOS DEFINITIVA

O Dr. CIRO ROSA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Almas, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todo quanto o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que de conformidade com o artigo 439, do Código de Processo Penal, foi organizada a Lista Geral Provisória dos Jurados desta Comarca de Almas, Estado do Tocantins, para servirem durante o ano de 2008, a saber:

1. Adeljon Nepomuceno Carvalho — Agricultor
2. Aidé Barbosa Xavier — Professora
3. Agenor Crisóstomo Valadares — Comerciante
4. Ângela Cordeiro da Silva - Professora
5. Alexandre Dantas Santos - Funcionário Público
6. Anesílio Carvalho Rodrigues—Func. Público (P. Aleqre TO.)
7. André Avelino L. Gualbert - Professor
8. Altamiro Cardoso de Oliveira — Comerciante
9. Ana Maria Carvalho Nunes — Comerciante
10. Ary Pereira Borges Júnior - Funcionário CELTINS
11. Aúreo Rosa de Almeida - Agropecuarista
12. Auremar Barbosa de Carvalho - Autônomo
13. Aurisomar Carvalho Barbosa — Funcionário da ECT
14. Cantulina Ferreira (P. Alegre, TO)
15. Cassiuda Gomes Freire - Professora do Abner
16. Cláudio Araújo Filgueira - Autônomo
17. Celso Celeste Bazana - Agrilcultor
18. Clean Divina Borges - Professora
19. Clécio Anderson Gonçalves Monteiro - Func. Público
20. Clevison Pereira Barbosa Func. Público
21. Davi Mendes Moreira - Agricultor
22. Deusino Nascimento de Souza — Eletricista
23. Delza Pereira da Silva — Agricultora
24. Dorivan Cardoso A. Nunes - Func. Pública (P. Alegre/TO)
25. Dulcimar Alves Ramalho - Professora
26. Durval Pereira Soares — Funcionário Público
27. Edilberto Dias Batista — Comerciante
28. Edmilson Alves Pessoa de Brito — Comerciante
29. Josiene Rodrigues da Silva — Balconista
30. Edson Gomes de Souza — Radialista
31. Edvan P. Nepomuceno Souza - Comerciante
32. Eldon Manoel Barbosa de Carvalho — Funcionário Público
33. Elzon Soares de Carvalho - Comerciante
34. Eleotério Silva Ribeiro de Freitas Neto - Autônomo
35. Ergínia Rodrigues Pinto — Professora
36. Eudislene Rodrigues Suarte — Professora
37. Eulina Carvalho Muniz Santos — Conselheira
38. Francisco Paulo Filho - Agropecuarista
39. Flávia Rogéria Fernandes de Souza — Professora
40. Genesiel Rodrigues - Comerciante (P. Alegre TO)
41. Genozira G. Filgueira — Autônoma (P. Alegre TO)
42. Edna Ferreira da Silva — Professora
43. Vaneide Evangelista da Silva — do Lar (P. Alegre, TO)
44. Hugo de Araújo Filgueira — Agropecuarista
45. Helena de Kácia Maia - Professora
46. Hélio Einarde Soares da Silva - Comerciante
47. Izael Barreira de Oliveira — Professor
48. Ildenê Barreira de Oliveira Tavares
49. Jane Mary Rodrigues Pinto da Nóbrega - Professora
50. Jaime Cardoso da Silva — Professor
51. Joadel Nepomuceno Lopes - Funcionário Público
52. João Albuquerque Filho - Funcionário da Ruraltins
53. João Francisco Pimenta — Agricultor
54. Leonardo Késley — Agropecuarista
55. João Valentim Fagundes - Veterinário
56. Rogério Ribeiro da Silva — Funcionário Público
57. Josenon Freire Cardoso —Comerciante (P. Alegre TO)
58. Joscilene Cardoso de Souza Xavier — Diretora
59. José Castro — Comerciante (P. Alegre, TO)
60. José Flávio Hermam - Comerciante
61. Josélia da Silva Rocha - Comerciante (P. Alegre do TO)
62. Josemília Cardoso Pereira - Professora

63. Josiene Pereira Soares — Professora
 64. Joeldina Lopes Quintanilha dos Anjos — Professora
 65. Cleyton - BASA
 66. Joel Lopes Filho — Empresário
 67. José Gonçalves Júnior — Comerciante
 68. Josenita Macedo Rodrigues - Comerciante
 69. Cleyton Késley — Agropecuarista
 70. Lindomar de Sousa - Empresário
 71. Márcia Maria Nicolau de Oliveira - Professora
 72. Marclene Aparecida Santana - Professora
 73. Maria Amélia Borges Monteiro — Professora Aposentada
 74. Maria Denize da Silva Lunardi — Professora
 75. Maria Enezi Urcino Rocha de Cerqueira — Professora
 76. Maria Helena dos Reis — Professora
 77. Maria Terezinha de Carvalho — Professora
 78. Marineide de Sousa Meio - Professora
 79. Marizete Cardoso de Souza Freitas - Professora
 80. Margarida Cabral Alves - Professora
 81. Madalena Francisco Tito — Comerciante
 82. Magdala Aires da Fonseca Costa — Comerciante
 83. Marcionílio Rosa Pinto — Professor
 84. Maria de Fátima Carvalho Carneiro — Assistente Social
 85. Meluzina Rodrigues Valadares — Funcionária Pública
 86. Miguel Pereira da Silva — Funcionário Público
 87. Moisés Pimentel — Comerciante (P. Alegre TO)
 88. Nelson Limeira Batista — Autônomo
 89. Neuza C. N. Silva - Professora
 90. Nevisan Bispo de Macedo — Professora
 91. Nilo Rodrigues Filho - Comerciante
 92. Nivardo Gomes de Souza Filho - Comerciante
 93. Noely Abreu Luz — Funcionário Público Federal
 94. Nove Costa Neto Souza — Comerciante
 95. Cleuziron de Oliveira Rodrigues - Contador
 96. Osvaldo Xavier de Souza - Carteiro
 97. Paulo C. A. Carneiro - Agropecuarista
 98. Patrícia Rodrigues de Meio - Psicóloga
 99. Paulo Cortez Serra — Agrimensor
 100. Paulo Wanderson José Ribeiro — Professor
 101. Paulo César Carneiro - Corretor de Imóveis
 102. Pedro Noleto — Bioquímico
 103. Pedro Miranda de Carvalho — Agricultor
 104. Piedade Mendes Gonçalves Ribeiro — Professora
 105. Rainerival Ribeiro Xavier — Comerciante
 106. Kleilton Eduardo Buss — Bancário — BASA S/A
 107. Rainon Cardoso Lopes — Agricultor
 108. Renato Pinto Rodrigues - Func. Público
 109. Roussean de Tarso Nicolau de Oliveira — Comerciante
 110. Salmeron Aguiar Tavares — Comerciante
 111. Sandra da Conceição Nunes Neves — Tutora da Tele-Sala
 112. Sandra Maria Alves Carneiro
 113. Sandra Pires Milhomem — Professora
 114. Sérgio Adriano Ferreira de Souza – Empresário
 115. Sileide da Silva Albuquerque — Sindicato Rural
 116. Cristiane B. Chagas da Silva — do lar (P. Alegre, TO)
 117. Terezinha Saies Monteiro — Gerente do BASA S/A
 118. Timóteo Nunes Ferreira —Func. Público (P. Alegre, TO)
 119. Ubirajara Freitas — Gerente da Lotérica
 120. Ulisses Rodrigues de Oliveira — Agricultor
 121. Valdenize Araújo Filgueira — Professora da Mirim
 122. Vandaira Portugal — Professora (P. Alegre, TO)
 123. Wagner Nepomuceno Carvalho - Comerciante
 124. Westerdey Cardoso do Bonfim - Funcionário Público
 125. Wessington A. Cardoso — Comerciante (P. Alegre, TO)
 126. Wilson da Paixão Barbosa — Comerciante
 127. Zoélia Rodrigues Cardoso - Professora (P. Alegre, TO)

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar desconhecimento, expediu-se o presente edital, cuja segunda via fica afixada no placard do local desta Comarca de Almas, TO, aos 04 dias do mês de novembro de 2007.

DADO E PASSADO nesta Comarca de Almas, Estado do Tocantins, aos 04 (quatro) dias do mês Novembro de dois mil e sete (04/12/2007).Eu, (Karen Carvalho Botelho), Escrivã Criminal Substituta, o digitei e subscrevi. CIRO ROSA DE OLIVERA – Juiz de Direito.

ARAGUAINA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL Nº 001/08 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Assistência Judiciária

O Doutor ÁLVARO NASCIMENTO CUNHA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, em substituição ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de INTERDIÇÃO nº 2007.0002.5896-0/0, requerida por JOAQUINA PEREIRA DA SILVA, no qual foi decretada a Interdição de EDIVALDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 122/11/1.970, natural de Araguaína-TO., cujo registro de nascimento foi lavrado sob o nº 5.974, à fl. 03, do Livro nº A-08, do Cartório de Registro Civil desta cidade, portador de Esquizofrenia, tendo sido nomeada Curadora a Sra. JOAQUINA PEREIRA DA SILVA, brasileira, viúva, lavradora, portadora da Cédula de Identidade RG nº 976.981-SSP/GO. e CPF/MF. nº

242.060.371-15, residente e domiciliada na Rua Canindé, nº 347, Entroncamento, nesta cidade, com entrada imediata no exercício do encargo, independente de especialização de hipoteca legal, nos termos da decisão cuja parte dispositiva segue transcrita: "VISTOS ETC... ISTO POSTO, decreto a interdição de EDIVALDO PEREIRA DA SILVA, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, I do mesmo diploma legal, nomeio-lhe Curadora a requerente JOAQUINA PEREIRA DA SILVA, sob compromisso a ser prestado em cinco (5) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Araguaína-TO., 19 de dezembro de 2007. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei .

ARAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE a requerida JOSENIIRA DE SOUSA SANTOS MADALENA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Conversão de Separação em Divórcio nº 2007.0005.7925-2/0 e ou 5431/07, tendo como requerente Lindemberg Fernandes Madalena e requerida Josenira de Sousa Santos Madalena, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

MIRANORTE

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Assistência Judiciária

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, MMª Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO, no uso de suas funções conferidas por lei e etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital de Citação e, com prazo de 30 dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este fica devidamente CITADO TERCEIROS INTERESSADOS . PARA os termos da Ação de DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, de fls. 02/06, dos autos de nº 5.435/07, em trâmite por esta Escrivania, proposta por ADAHIL ALVES DA SILVA em desfavor de REGINA MARIA BUCAR FIGUEIRA. OBJETIVANDO o reconhecimento de sociedade de fato entre o requerente e a falecida REGINA MARIA BUCAR FIGUEIRA, no período de 05 de outubro de 1990 a 13 de setembro de 2007. Com ADVERTÊNCIA, de que, querendo, terão o prazo de 15 (quinze) dias, para contestarem a ação, sob pena de revelia e confissão. Tudo de conformidade com a decisão exarada a fls. 18/20, a seguir transcrito: "...2.Determino a expedição de edital de ciência de terceiros interessados, mencionando no referido edital que tramita nesta comarca a presente ação, que visa a declaração de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato havida no período de 05 de outubro de 1990 a 13 de setembro de 2007 entre autor e falecida, pelo prazo de 30 dias, publicado no Diário da Justiça deste Estado... As. Maria Adelaide de Oliveira - Juíza de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei e terá uma via afixada no lugar de costume na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e oito. (07/01/2008),

PALMAS

2ª Vara Cível

Boletim nº 01/08

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Execução de Honorários Advocatícios – 2004.0001.0592-2/0

Requerente: Antônio dos Reis Calçado Júnior

Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001

Requerido: João Evangelista Marques Soares

Advogado: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho – OAB/TO 1807-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de folhas 102 e 103, com fulcro no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. Palmas-TO, 12 de dezembro de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito".

02 – Ação: Execução de Sentença – 2005.0000.2706-7/0

Requerente: Heber Taguatinga Godinho

Advogado: Alonso de Souza Pinheiro – OAB/TO 80

Requerido: Raul Gomes e Outros

Advogado: Zelino Vitor Dias – OAB/TO 727

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Encaminhe-se os autos à contadoria a fim de atualizar o valor do débito. Após conclusos. Intime-se. Palmas-TO, 18 de dezembro de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito".

03 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2005.0000.4548-0/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A
Requerido: Íris Ramos Chaves

Advogado: Adriana Silva – OAB/TO 1770

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “O número do CPF do executado no sistema Bacen Jud consta como inválido. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar o CPC correto do executado. Intime-se. Palmas-TO, 28 de novembro de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito”.

04 – Ação: Execução – 2005.0000.5276-2/0

Requerente: Autovia Veículos, Peças e Serviços Ltda

Advogado: Túlio Dias Antônio – OAB/TO 2698

Requerido: Luciene Batista Glória

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (artigo 267, III do Código de Processo Civil). Intime-se. Palmas-TO, 30 de novembro de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito”.

05 – Ação: Monitoria – 2005.0000.5342-4/0

Requerente: Tapajós Distribuidora de Veículos Ltda

Advogado: Alonso Souza Pinheiro – OAB/TO 80-A

Requerido: Ivanilde de Souza

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de folhas 84. Intime-se. Palmas-TO, 28 de novembro de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito”.

06 – Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais... – 2005.0000.5747-0/0

Requerente: Acyr Brandão

Advogado: Murilo Sudré Miranda - OAB/TO 1536

Requerido: Fiat Leasing Arrendamento Mercantil S/A

Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva – OAB/TO 3068

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “O Acordo prevê a baixa após trinta dias do levantamento do valor depositado. Indefero, pois, o pedido retro. Pls, 19.12.07. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito”.

07 – Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais.. – Cumprimento de Sentença – 2005.0000.6264-4/0

Requerente/Requerida: Beatriz Lúcia Ramos

Advogado: Lúcio Roberto Vieira – OAB/TO 1089

Requerido/Requerente: Banco ABN Amro S/A

Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro a penhora dos valores depositados judicialmente nos autos até o limite da quantia devida, mas antes de expedir o alvará judicial, a parte devedora tem o prazo de 15 dias para apresentar impugnação, caso queira. Diante do exposto, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, a seu representante legal, ou pessoalmente, para apresentar defesa por meio de impugnação, caso queira, no prazo de 15 dias (artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Cumpra-se. Palmas-TO, 18 de dezembro de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito”.

08 – Ação: Embargos à Execução – 2005.0000.9231-4/0

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado: Dearly Kuhn – OAB/TO 530-B / Juliana Pereira de Oliveira – OAB/TO 2360-B

Requerido: Alcir Guimarães de Lima

Advogado: Dydimó Maya Leite – Defensor Público

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Indefero o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Detran, pois a parte autora poderá, pessoalmente, averbar no registro dos bens sujeitos a penhora, com fulcro no artigo 615-A do Código de Processo Civil. Oficie-se à Receita para informar somente quanto à existência de bens em nome do executado. “Admitindo a requisição de informações à Receita Federal, mas exclusivamente quanto à declaração de bens do contribuinte, mantido o sigilo sobre seus rendimentos e deduções: JTJ 160/234”. (NEGRÃO, Theotônio e José Roberto Ferreira Gouvêa. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 37ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 205. 463p). Intime-se o exequente para atualizar o débito. Após, venham-me os autos conclusos para penhora via Bacen Jud. Cumpra-se. Intime-se. Palmas-TO, 10 de dezembro de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito”.

09 – Ação: Cautelar Inominada - cumprimento de sentença – 2005.0000.9383-3/0

Requerente: Cleide Regina Riedlinger de Oliveira

Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616-B

Requerido: Norpave – Norte do Paraná Veículos Ltda

Advogado: José Carlos da Rocha – OAB/PR 3702-A / Brisola Gomes de Lima – OAB/TO 783-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Desbloquee-se o valor em excesso. Pls, 19.12.07. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito”.

10 – Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais... – 2005.0000.9409-0/0

Requerente: Hércules Ribeiro Martins e outra

Advogado: Hércules Ribeiro Martins – OAB/TO 765

Requerido: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Remetam-se os autos ao Contador Judicial para, no prazo de 20 dias, elaborar a Liquidação de Sentença, conforme determina a sentença a folhas 75 a 81 e o despacho a folha 155, pois a contadora judicial a folha 207 apenas apresentou o cálculo referente à multa. Após, venham-me os autos conclusos para apreciar a impugnação ao cumprimento de sentença (folhas 223 a 225). Cumpra-se. Palmas-TO, 18 de dezembro de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito”.

11 – Ação: Execução – 2006.0001.2438-9/0

Requerente: André Albino Cabral dos Santos

Advogado: Ivan de Souza Segundo – OAB/TO 2658

Requerido: Rosivan Rodrigues da Silva

Advogado: Dodanim Alves dos Reis – OAB/TO 796

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o preparo, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de

Processo Civil), conforme determinou o despacho o MM Juiz a folhas 38 e 39. Intime-se. Palmas-TO, 06 de novembro de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito”.

12 – Ação: Anulação de Sentença Arbitral – Cumprimento de Sentença – Honorários

Advocáticos – 2006.0001.2650-0/0

Requerente/Requerida: Logos Imobiliária e Construtora Ltda

Advogado: Patrícia Wiensko – OAB/TO 1733

Requerido/Requerente: Tatiane Patrícia de Moraes Vilchez

Advogado: Sebastião Luis Vieira Machado – OAB/TO 1745-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Indefero o pedido de fls. 151 pois não houve nomeação de bens à penhora e sim penhora pelo Sr. Oficial de Justiça em bens encontrados no nome do devedor. Intime-se. Pls, 30.11.2007. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito”.

13 – Ação: Declaratória... – 2007.0001.1605-8/0

Requerente: Leandro Parreira Lopes

Advogado: Roger de Melo Ottano – OAB/TO 2583

Requerido: Tok Som Sistema Automotivo

Advogado: José Augusto Patrício Diniz – OAB/GO 20.641

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Da contestação e documento diga o autor. Após, cls. Palmas, To, 17.08.2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

14 – Ação: Monitoria – 2007.0004.6682-2/0

Requerente: Leilane Aparecida Aires Cavalcante

Advogado: Célia Regina Turri de Oliveira – OAB/TO 2147

Requerido: Elza Helena Campos P. Vasconcelos

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Verifica-se nos autos a folhas 28, o pedido de suspensão do processo. O pedido do requerente não apresenta os pressupostos legais para requerer o pedido de suspensão da ação, pois efetuou o pagamento de custas no final do processo. Quanto a manifestação da requerida devidamente representada por advogado, com fulcro no artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, prover o pedido de suspensão do processo. Palmas-TO, 28 de novembro de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito”.

15 – Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória – 2007.0006.4094-6/0

Requerente: Antônio Carlos Rolim de Camargo

Advogado: André Ricardo de Ávila Jamjopi – OAB/SP 218.071/ Paulo Roberto Risuenho – OAB/TO 1337-B

Requerido: Transportadora Mangueiras Ltda e Semear Agrícola e Pecuária – Prante e Bertholdi Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro em parte o pedido a folhas 23. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, pagar as custas judiciais, sob pena de extinção, pois inexistente em nosso ordenamento jurídico o pagamento de custas no final do processo. Quanto ao pagamento da taxa judiciária, a parte autora deverá pagar a metade, no prazo de 10 dias, pois o artigo 91 do Código Tributário do Estado do Tocantins (Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001) estabelece que o pagamento da TXJ poderá ser efetuada em duas parcelas de igual valor, sendo a primeira no momento do ajuizamento da ação e a segunda na conclusão dos autos com a prolação da sentença. Satisfeita, cumpra-se o despacho as folhas 2.. Intime-se. Palmas-TO, 23 de novembro de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito”.

16 – Ação: Execução... – 2007.0008.0709-3/0

Requerente: J e Importação e Exportação e Couro Ltda

Advogado: Célia Regina Turri de Oliveira – OAB/TO 2147

Requerido: RG Construtora Ltda

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “J & Importação e Exportação e Couro Ltda propôs Ação de Execução em face de RG Construtora Ltda. Procedida penhora a folhas 18 e 19 no valor de R\$ 13.650,00 (treze mil e seiscentos e cinquenta reais), devidamente citado não apresentou defesa no prazo legal. A exequente a folhas 22 e 23 pede a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada, arquivamento do feito e desentranhamento do cheques para entregar ao executado ou seu procurador. De acordo com o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se a Execução, quando o devedor satisfaz a obrigação, como neste caso. Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os cheques que foram acostados aos autos, substituindo-os por xerocópias, entregando ao autor ou seu patrono mediante recibo nos autos. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de dezembro de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito”.

17 – Ação: Rescisão de Contrato c/c Perdas e Danos Morais – 2007.0009.8595-1/0

Requerente: Kassem Silva Teles de Moraes

Advogado: Carlos Vieczorek - OAB/TO 567

Requerido: Associação Cristã Evangélica de Ensino – Colégio Aristóteles

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º do Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Deixo de analisar o pedido de antecipação de tutela, pois é impertinente, visto que na ação cautelar em apenso o requerido informou que cancelou a inscrição de protesto em nome do requerente, conforme demonstra a folhas 58 a 60 dos autos em apenso. Cite-se. Palmas-TO, 10 de dezembro de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito”.

18 – Ação: Indenização – Danos Materiais c/c Danos Morais – 2007.0009.9378-4/0

Requerente: Kellen Cristina Gomes Flores

Advogado: Elcina Gomes Valente – OAB/DF 7219

Requerido: Francisco das Chagas Veloso Ferreira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2008, às 14:00 horas, na forma do art. 277, do CPC, com a advertência expressa do § 2º, do

referido artigo, cite-se o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto o art. 278 do mesmo diploma legal. Intimem-se. Palmas-TO, 10 de dezembro de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito”.

19 – Ação: Cobrança – 2007.0010.1414-3/0

Requerente: Samia Carvalho Mamede
Advogado: Lourdes Tavares de Lima – OAB/TO 1983
Requerido: Cláudio de Oliveira Naves
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2008, às 16:00 horas, na forma do art. 277, do CPC, com a advertência expressa do § 2º, do referido artigo, cite-se o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto o art. 278 do mesmo diploma legal. Intimem-se. Palmas-TO, 06 de dezembro de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito”.

20 – Ação: Cobrança – 2007.0010.1422-4/0

Requerente: Idelbran Antônio da Cunha
Advogado: Lourdes Tavares de Lima – OAB/TO 1983
Requerido: Joelber Vale Parrião
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2008, às 15:00 horas, na forma do art. 277, do CPC, com a advertência expressa do § 2º, do referido artigo, cite-se o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto o art. 278 do mesmo diploma legal. Intimem-se. Palmas-TO, 06 de dezembro de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

21 – Ação: Execução de Sentença – 2004.0000.1568-0/0

Requerente: Ivanilda Divina Cesário Neto Barbosa e outra
Advogado: José Pedro da Silva – OAB/TO 486
Requerido: CRS – Construções e Montagens Ltda
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da resposta do Bacen-jud, folhas 117/118, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 07/01/2008.

22 – Ação: Execução de Honorários Advocatícios – 2004.0000.1754-3/0

Requerente: Rogério Beirigo de Souza
Advogado: Rogério Beirigo de Souza - OAB/TO 1545
Requerido: Rejane Santos Oliveira e Airtton Santos Oliveira
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça, folhas 60-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 07/01/2008.

23 – Ação: Anulação de Título c/c Indenização por Danos Morais e Materiais ... – 2004.0000.7605-1/0

Requerente: Vitor Antônio Moraes de Carvalho
Advogado: Pompílio Lustosa M. Sobrinho – OAB/TO 1807-B
Requerido: Tapajós Distribuidora de Veículos Ltda
Advogado: Alonso Souza Pinheiro – OAB/TO 80-A

INTIMAÇÃO: Para que as partes requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso. Palmas/TO, 07/01/2008.

24 – Ação: Cautelar de Arresto – 2004.0000.7606-0/0

Requerente: Tapajós Distribuidora de Veículos Ltda
Advogado: Alonso Souza Pinheiro – OAB/TO 80-A
Requerido: Vitor Antônio Moraes de Carvalho
Advogado: Pompílio Lustosa M. Sobrinho – OAB/TO 1807-B

INTIMAÇÃO: Para que as partes requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso. Palmas/TO, 07/01/2008.

25 – Ação: Execução de Honorários Advocatícios – 2004.0001.0592-2/0

Requerente: Antônio dos Reis Calçado Júnior
Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001
Requerido: João Evangelista Marques Soares
Advogado: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho – OAB/TO 1807-B

INTIMAÇÃO: Acerca da resposta do Bacen-jud, folhas 112/113, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 07/01/2008.

26 – Ação: Execução de Honorários Advocatícios – 2005.0000.1692-8/0

Requerente: Osmarino José de Melo
Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779-A
Requerido: Pacheco e Costa Ltda
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça, folhas 179-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 07/01/2008.

27 – Ação: Execução Forçada – 2005.0000.3535-3/0

Requerente: Damaso, Damaso, Quintino de Jesus Ltda
Advogado: André Ricardo Tanganeli – OAB/TO 2315
Requerido: Paraíso das Águas Hiper Park Ltda
Advogado: Eulerlene Angelin Gomes – OAB/TO 2060

INTIMAÇÃO: Acerca do laudo de avaliação de folhas 78, diga a parte autora no prazo legal, bem como que efetue o pagamento da diligência do oficial de justiça – R\$ 76,80 (setenta e seis reais e oitenta centavos). Palmas-TO, 07/01/2008.

28 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2005.0000.3949-9/0

Requerente: Autovia, Veículos Peças e Serviços Ltda
Advogado: Túlio Dias Antônio – OAB/TO 2698

Requerido: Eudario Alves Araújo

Advogado: Nádia Aparecida Santos – OAB/TO 2834

INTIMAÇÃO: Da parte requerida para, no prazo legal, comparecer em cartório e retirar a guia de depósito judicial para que possa efetuar o pagamento do débito. Palmas-TO, 07/01/2008.

29 – Ação: Execução - 2005.0000.5506-0/0

Requerente: Vale e Vale Ltda
Advogado: André Ricardo Tanganeli - OAB/TO 2315
Requerido: Luiz Raimundo Carneiro Filho e Outra
Advogado: Juarez Rigol da Silva – OAB/TO 606

INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de folhas 58 a 60, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 07/01/2008.

30 – Ação: Execução de Título Judicial – 2005.0000.6927-4/0

Requerente: BB Financeira S/A – Crédito, Financiamento de Investimento
Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001
Requerido: João Evangelista Marques Soares
Advogado: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho – OAB/TO 1807

INTIMAÇÃO: Acerca da proposta dos honorários periciais de folhas 170, diga o executado no prazo legal. Palmas-TO, 07/01/2008.

31 – Ação: Ordinária ...- Cumprimento de Sentença – Execução de Honorários Advocatícios – 2005.0000.6993-2/0

Requerente: Flávio Martins dos Santos
Advogado: Eder Mendonça de Abreu – OAB/TO 1087
Requerido: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo
Advogado: Sebastião Alves Rocha – OAB/TO 50

INTIMAÇÃO: Intimar a parte executada acerca da penhora efetuada via Bacen Jud, fls. 30/31, para apresentar defesa por meio de impugnação, caso queira, no prazo de 15 dias (artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Palmas-TO, 07/01/2008.

32 – Ação: Execução de Sentença – 2005.0000.7004-3/0

Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001-A
Requerido: Joaquim José Pires
Advogado: Duarte Nascimento – OAB/TO 329-A

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça, folhas 112-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 07/01/2008.

33 – Ação: Anulação de Ato Jurídico c/c Indenização Danos Morais – 2005.0000.7468-5/0

Requerente: Marcos Kleber Soares Abrão
Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498
Requerido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Leonardo Guimarães Vilela – OAB/DF 15811

Requerido: João Carlos de Oliveira Mendonça
Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875

INTIMAÇÃO: Para que as partes requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso. Palmas/TO, 07/01/2008.

34 – Ação: Cobrança – 2005.0000.9396-5/0

Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Enéas Ribeiro Neto – OAB/TO 1434
Requerido: M-Rio Comércio de Confecções Ltda
Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público

INTIMAÇÃO: Acerca da resposta do Bacen-jud, folhas 80/81, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 07/01/2008.

35 – Ação: Execução de Sentença - 2005.0000.9425-2/0

Requerente: Adjairo José de Lima
Advogado: Mauro José Ribas – OAB/TO 753
Requerido: Edson Feliciano da Silva
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca do bem oferecido à penhora (folhas 273), diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 07/01/2008.

36 – Ação: Cobrança - 2005.0000.9642-5/0

Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Anselmo Francisco da Silva - OAB/TO 2498
Requerido: Marcelo Mendes Dias
Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça, folhas 125-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 07/01/2008.

37 – Ação: Execução – 2005.0001.0605-6/0

Requerente: Autovia – Veículos, Peças e Serviços Ltda
Advogado: Túlio Dias Antônio – OAB/TO 2698
Requerido: Josefa Jackeline de Veras Marques
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da resposta do Bacen-jud, folhas 89, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 07/01/2008.

38 – Ação: Depósito – 2005.0003.5604-4/0

Requerente: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Marinólia Dias dos Reis - OAB/TO 1597/ Claudia Roberta Silva – OAB/TO 2886
Requerido: Enoque Rodrigues Batista
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça, folhas 81-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 07/01/2008.

39 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0001.5607-9/0

Requerente: Fênix Distribuidora de Bebidas Ltda (Distribuidora Nova Schin)
Advogado: Célio Henrique Magalhães Rocha – OAB/TO 3115-A
Requerido: Rubens Luiz Martinele
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça, folhas 67-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 07/01/2008.

40 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2006.0000.0149-0/0

Requerente: Tintas Coral Ltda
Advogado: Irazon Carlos Aires Júnior – OAB/TO 2426 / Renata Maria Soares – OAB/SP 239.258
Requerido: Tocantins Ltda e Outros
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da resposta do Bacen-jud, folhas 82/84, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 07/01/2008.

41 – Ação: Rescisão Contratual... – 2007.0000.9918-8/0

Requerente: Lunabel – Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Célio Henrique Magalhães Rocha – OAB/TO 3115
Requerido: Domingos Alves Teixeira
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 64, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 07/01/2008.

42 – Ação: Monitoria – 2007.0002.0118-7/0

Requerente: Cerâmica Porto Real Ltda
Advogado: Rodrigo Coelho – OAB/TO 1931
Requerido: Marconikson do Nascimento Reis
Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 94-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 07/01/2008.

43 – Ação: Execução – 2007.0002.5746-8/0

Requerente: Companhia de Saneamento do Estado do Tocantins - Saneatins
Advogado: Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira – OAB/TO 1341
Requerido: Milênio Engenharia Ltda
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da devolução da citação de folhas 112 sem cumprimento, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 07/01/2008.

44 – Ação: Execução - 2007.0002.9413-4/0

Requerente: Mob Luz Comercial Ltda
Advogado: Fábio Nogueira Costa – OAB/MS 8883 / Diego Recena Aydos – OAB/MS 10961
Requerido: Francisco de Oliveira Lima
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 36-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 07/01/2008.

45 – Ação: Busca e Apreensão – 2007.0004.8146-5/0

Requerente: Banco General Motors S.A
Advogado: Aluizio Ney Magalhães Ayres – OAB/GO 6952
Requerido: Lenira Figueiredo de Sousa
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de folhas 35, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 07/01/2008.

46 – Ação: Execução de Título Judicial – 2007.0005.9313-1/0

Requerente: Maria Aparecida Augusto Salgado
Advogado: Eduardo N. L. C. Franco – OAB/TO 2557 / Arival Rocha da Silva Luz – OAB/TO 795
Requerido: Tocantins Ltda e Outros
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da resposta do Bacen-jud, folhas 73, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 07/01/2008.

47 – Ação: Declaratória... – 2007.0005.9701-3/0

Requerente: Nilton Cezar Roseno Lira
Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público
Requerido: Celtins – Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

INTIMAÇÃO: Acerca do laudo pericial de folhas 127 a 134, diga a parte requerida no prazo legal. Palmas-TO, 07/01/2008.

48 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2007.0006.1871-1/0

Requerente: Gerdau Aços Longos S/A
Advogado: Gizella Magalhães Bezerra – OAB/TO 1737/ Mário Pedroso – OAB/GO 10220 / Henrique Rocha Neto – OAB/GO 17139
Requerido: Construtora Planalto Ltda, Luiz Cláudio Rodrigo de Freitas e Daniela Gomes Nascimento de Freitas
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da resposta do Bacen-jud, folhas 58 a 60, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 07/01/2008.

49 – Ação: Monitoria – 2007.0006.1971-8/0

Requerente: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo
Advogado: Márcia Caetano de Araújo - OAB/TO 1777
Requerido: Imperador Gás Ltda e Outro
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 125-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 07/01/2008.

50 – Ação: Revisão Contratual – 2007.0006.8354-8/0

Requerente: Marinho e Medeiros Ltda
Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955
Requerido: Thales Rodrigues Leal - ME
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 20-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 07/01/2008.

2ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2007.0009.3699-3/0

Ação: CURATELA

Requerente(s): V. L. dos S.

Advogado(a)(s): PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA – OAB/TO. 3190 (UFT)

Requerido(s): S. R. dos S.

DESPACHO: “Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de interrogatório para o dia 29/01/2008, às 16:00 horas.” O advogado deverá trazer as partes para audiência, fez que o endereço constante na inicial é insuficiente para localização. Intimem-se. Palmas, 11/12/2007. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito”.

1ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

RETIFICAÇÃO DE COMUNICADO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente da 1ª Turma Recursal – Marcelo Augusto Ferrari Faccioni - COMUNICA que não haverá sessão no dia 10 de janeiro do corrente ano, em razão de não haver feitos em pauta de julgamento. Secretaria da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, aos sete (08) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e oito (2008).

PEIXE

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente edital com o prazo de 15 dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tramitam os termos de Ação Penal nº 2007.0009.6895-0/0, especialmente ao réu “JÚNIOR CEZAR ALVES LIMA, brasileiro, nascido aos 26 de setembro de 1977, filho de Maria de Jesus Lima da Silva, portador do CPF. Nº 871879651-68 e do título de eleitor nº 32387002780, residente na Rua Balcares, Qd. 15, Lt. 12-A, Jardim Sevilha na cidade de Gurupi –TO; ELIELSON PEREIRA RODRIGUES, vulgo “negrao”, brasileiro, natural de Cristalândia /TO, nascido aos 15 de julho de 1974, filho de Maria do Socorro Pereira Rodrigues e de Raimundo Nonato Rodrigues, residente na Rua 01, Qd. 366, Vila Aurora, na cidade de Goiânia- GO, e CLEITON RENATO PINTO DOS SANTOS, brasileiro, natural de Gurupi-TO, nascido aos 14 de agosto de 1976, filho de Rosamira Pinto dos Santos e de José Adalto dos Santos, portador do R.G. nº 292.559 SSP/TO, residente na cidade de Goiânia-GO, ambos atualmente em local incerto e não sabido, ficando pelo presente citado por todo conteúdo da denúncia e intimado para que compareça no Edifício do Fórum, sito a Av. Napoleão de Queiroz s/nº, lotes 01 e 16, da quadra 12, Setor Sul, Peixe- TO ao seu interrogatório, designado para o dia 24 de janeiro de 2008, às 14:00, 15:00 e 16:00 horas, incurso nas sanções do art.157, § 2º, incisos I(emprego de arma), II(concurso de pessoas) e V(manter a vítima sob seu poder, restringindo sua liberdade) e art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, pelos fatos narrados na denúncia, que em síntese diz: ...Consta no inquérito policial sob nº 2007.0008.9654-1/0, que no dia 27 de outubro de 2007, no período noturno, no canteiro de obras da empresa SM Engenharia, zona rural do município de Peixe- TO, os denunciados, juntamente com o indivíduo conhecido por Celito, ainda não identificado nos autos, agindo em união de designios e propósito, previamente ajustados, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo contra os vigias da citada empresa, subtraíram, para si, uma(1) retroescavadeira, marca New Holland- LB 90, cor amarela, nº de identificação N5AH10859 e um motor-bomba, marca Stihl, P840, ambos de propriedade da empresa SM Engenharia. Consta, ainda, que os denunciados associaram-se em quadrilha, visando à prática de crimes contra o patrimônio, precisamente de roubo, sendo a associação de forma aramada... pelo que oferece a presente denúncia. A fim de ser interrogado e se ver processar promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ao) comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PÁSSADO nesta cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e oito (2.008).